

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

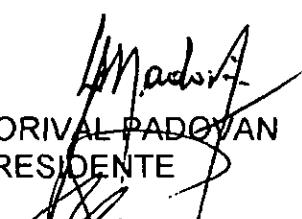
Processo n.º : 10882.000876/2001-11
Recurso n.º : 131.999
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.282

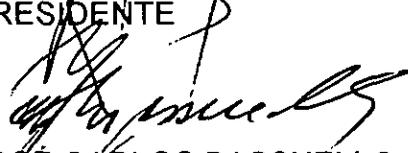
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO INDIVIDUAIS PARA CADA TRIBUTOS - Não ocorrendo a hipótese que fundamentou a propositura da preliminar de nulidade, uma vez que foi devidamente lavrado um auto de infração para cada tributo exigido, com correta e individualizada descrição dos fatos, mensuração da base tributável, aplicação das alíquotas adequadas e minuciosa capitulação legal própria da legislação de regência de cada tributo, a preliminar deve ser rejeitada.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

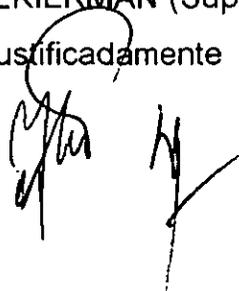
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10882.000876/2001-11

Acórdão n.º : 105-14.282

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

Handwritten signatures of the council members, including Verinaldo Henrique da Silva, Daniel Sahagoff, Corintho Oliveira Machado, Eduardo da Rocha Schmidt, Roberto Bekierman, and Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.

2

Processo n.º : 10882.000876/2001-11
Acórdão n.º : 105-14.282

Recurso n.º : 131.999
Recorrente : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

RELATÓRIO

LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 224 a 231), em 12.08.2002, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.391/2002 (fls. 177 a 186), que lhe foi cientificada em 16.07.2002 (fls. 190), portanto, tempestivamente, que manteve integralmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Pis, Cofins e Contribuição Sobre o Lucro Líquido.

O recurso teve seguimento apoiado no arrolamento de bens, noticiado a fls. 242.

A decisão recorrida trouxe o sumário de seu conteúdo na seguinte ementa (fls. 177 e 178):

“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

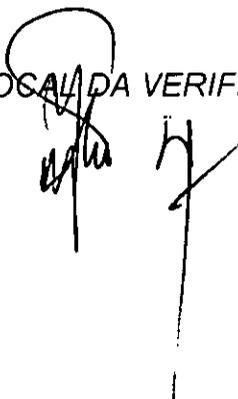
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS APURADAS EM DIRF.

É devido o imposto não recolhido a menor, apurado em procedimento de ofício com base em informações prestadas na DIRF pelas fontes pagadoras, mormente quando a atuada não consegue refutar o fato constatado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: NULIDADE. LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA FALTA.

Handwritten signatures and initials in black ink, appearing to be official marks or signatures of the parties or the court.

A lavratura do auto de infração fora do estabelecimento do infrator não macula de nulidade o lançamento.

NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL.

Definidas em Lei, ou em ato legislativo com força de Lei, as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, - AFRF, e inexistindo quaisquer determinações acerca de formação específica e/ou registro em Conselho Regional para fins de regular exercício profissional, não subsiste qualquer alegação de nulidade dos lançamentos, formalizados pelos agentes fiscais, no regular exercício de sua competência funcional.

LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento, nem em preterição do direito de defesa.

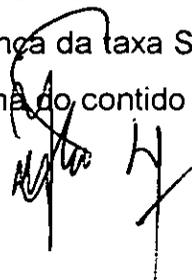
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Lançamentos Procedente”

O recurso voluntário alinhou preliminares e argumentos de ordem teórica, não carreando qualquer prova nem atacando a exigência quanto ao mérito.

Inaugurou a peça com preliminar de nulidade do lançamento por não haver um auto de infração para cada tributo e por entender que não há como se “falar em infração a legislação de um único tributo com reflexo nos demais, tendo em vista que a natureza e as espécies são totalmente diversas, bem como o próprio fato gerador das contribuições PIS e Cofins são totalmente independentes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro.”. Atacou a cobrança da taxa Selic como juros, pretendeu a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, na forma do contido no art. 161, § 1º do CTN e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10882.000876/2001-11

Acórdão n.º : 105-14.282

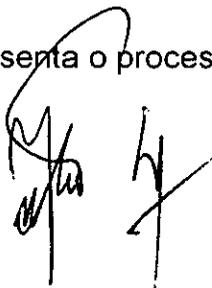
questionou a aplicação de juros de mora e, também, de multa da mesma natureza, citando arresto judicial que condena a cumulação de juros de mora e multa de mora. Não foram repetidas outras preliminares aduzidas na impugnação e tratadas na decisão recorrida.

As preliminares acima mencionadas, bem como os argumentos acerca dos aspectos financeiros (Selic, juros de 1% e cumulação de encargos moratórios) não foram levantados na impugnação (fls. 159 a 167), surgindo apenas na peça recursal.

A decisão recorrida limitou-se a apreciar as questões preliminares inicialmente postas, não repetidas no recurso, e, obviamente, não tendo apreciado questões que surgiram inovadores no recurso.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke.

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Sem atacar o mérito da exigência, a recorrente se limitou a oferecer preliminar de nulidade do lançamento e a refutar aspectos financeiros periféricos ao lançamento.

A despeito de não ter formalizado na impugnação a preliminar de nulidade oferecida no recurso, isso não representa inovação que a desqualifique, porquanto, preliminares de nulidade podem ser formalizadas a qualquer tempo, em qualquer fase processual e por qualquer das partes.

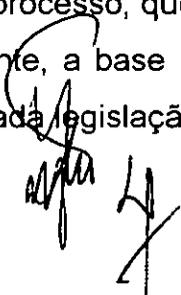
Assim, passo ao seu exame.

A preliminar apresentada se baseia na possibilidade de ser declarado nulo o lançamento, na sua origem, dos diversos tributos exigidos, porque teria ocorrido a não lavratura individualizada de autos de infração dos diversos tributos exigidos.

Confesso que a preliminar é, no meu conhecimento, inédita, porquanto não traz qualquer concordância com a realidade dos fatos.

Assim, constam do processo, individualmente, autos de infração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 124 a 126), do Pis (fls. 131 a 133), da Cofins (fls. 138 a 140) e da Contribuição Social (fls. 145 a 147).

Ainda, constato, do exame do processo, que cada um dos autos de infração contém a descrição dos fatos, individualmente, a base de cálculo própria, as alíquotas adequadas e a capitulação legal vinculada a cada legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10882.000876/2001-11

Acórdão n.º : 105-14.282

7

Sem antever qualquer possibilidade lógica trazida no contexto da preliminar, quer me parecer que sua formalização apresenta finalidade meramente protelatória, já que afronta a realidade dos fatos constantes dos autos.

Assim, não há como acolhê-la.

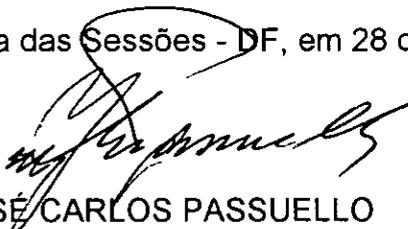
Quanto aos demais argumentos, que por seu aspecto inovador devem ser desconhecidos, já que não se revestem de preliminares, podem até, para que não se pretenda imputar cerceamento ao direito de defesa, serem apreciados.

Assim, a aplicação da Taxa Selic para parametrar a cobrança de juros vem sendo aceita majoritariamente, quase à unanimidade neste Colegiado, sendo de ratificar sua aplicação.

A cumulação atacada pela recorrente, de juros moratórios e multa moratória, sobre a qual cita decisão judicial, não ocorre no presente processo, uma vez que a multa aplicada foi aquela decorrente da função de ofício, que não guarda qualquer correlação com qualquer aspecto de proporcionalidade com o tempo.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade formalizada pelo contribuinte, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.


JOSE CARLOS PASSUELLO 

7